



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para idosos e pessoas com deficiência no município do Recife.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva de 10% (dez por cento) das vagas dos estacionamentos públicos e privados, independente de pagamento, para idosos e pessoas com deficiência no município do Recife.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, compreendem-se:

I - idoso: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, estando como condutor ou passageiro do veículo; e

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º O idoso e a pessoa com deficiência terão direito às vagas reservadas de que trata o art. 1º mediante a apresentação da carteira de identidade ou outro documento com fotografia do titular expedido por Órgão Público.

§ 1º O tempo de permanência na vaga de estacionamento reservada do idoso ou da pessoa com deficiência será delimitado entre 1 (uma) e 3 (três) horas, no máximo.

§ 2º A comprovação do tempo de permanência de que trata o § 1º se dará mediante:

I - apresentação do cartão magnético ou *ticket* recebido na entrada do estacionamento, mencionando o dia e o horário;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

II - sistema de aplicativo para celulares ou computadores; ou

III - outros sistemas eletrônicos.

§ 3º O idoso ou a pessoa com deficiência deverão apresentar o documento de que trata o *caput* ao sair do estacionamento.

§ 4º A permanência no estacionamento após o período permitido implicará o pagamento da tarifa padrão cobrada pelo Gestor do estacionamento retroativamente à data e à hora de entrada.

§ 5º Estando o idoso ou a pessoa com deficiência internados em estabelecimento médico-hospitalar, não haverá limite de tempo para ocupação da vaga de estacionamento enquanto durar o internamento.

Art. 4º Quando o cálculo de 10% (dez por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para o número inteiro imediatamente superior.

Parágrafo único. Na área de estacionamento privado e sujeito à tarifa, o cômputo de 10% (dez por cento) das vagas será realizado por quadra, preferencialmente demarcadas no ponto equidistante dos extremos.

Art. 5º As vagas para idosos e pessoas com deficiência deverão ser posicionadas em local de fácil acesso nos estacionamentos da iniciativa privada ou privativos de Órgãos Públicos.

§ 1º As vagas de que trata o *caput* deverão ser delimitadas por faixas amarelas contendo os dizeres: “vaga para idosos” e “vaga para pessoas com deficiência”.

§ 2º A delimitação de que trata o § 1º poderá ser feita de outra cor de contraste quando o piso for amarelo.

Art. 6º Por ocasião da renovação do Alvará de Funcionamento, o Órgão Municipal responsável fará visita ao estacionamento para averiguação do cumprimento do disposto nesta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

Art. 7º Incluem-se para todos os fins e efeitos desta Lei os estacionamentos públicos denominados “ZONA AZUL”, localizados no município do Recife.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei implicará as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na primeira autuação;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), na segunda autuação;

III - suspensão das atividades por 30 (trinta) dias, na terceira autuação, com a consequente interdição de todas as entradas; e

IV - cassação do alvará de funcionamento, a partir da quarta autuação.

§ 1º Tratando-se de estacionamento dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, a autoridade responsável pelo Órgão ou Entidade que descumprir esta Lei será responsabilizada administrativamente, descontados os valores das multas previstas nos incisos I e II do *caput* de sua remuneração, sem prejuízo de outras sanções administrativas aplicáveis.

§ 2º As multas de que trata o *caput* serão atualizadas a cada 12 (doze) meses, contados a partir do mês posterior ao de entrada em vigência desta Lei, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro que venha substituí-lo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 10. Revoga-se a Lei Municipal nº 17.116, de 20 de setembro de 2005.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 18 de Abril de 2023.

TADEU CALHEIROS
Vereador - Podemos





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

JUSTIFICATIVA

A Proposição tem por escopo adicionar beneficiários à Lei Municipal nº 17.116, de 20 de setembro de 2005, que *Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento, para idosos, na cidade do Recife*, assim como retificar aspectos formais desta Lei, em função da Lei Complementar Municipal nº 1, de 23 de abril de 2021, que *Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis e de atos normativos municipais, conforme determina o § 2º do art. 24 da Lei Orgânica do Município do Recife*, e da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. E, para cumprir seu objetivo seguindo os preceitos da técnica legislativa, se fez necessária a revogação da Lei Municipal nº 17.116, de 2005.

A Lei Municipal nº 17.116, de 2005, estabelece a obrigatoriedade da reserva, para idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas dos estacionamentos públicos e privados, independente de pagamento, na cidade do Recife. No entanto, almeja-se com a presente Propositura a substituição da Legislação em comento, a fim de ampliar o percentual para 10% (dez por cento) e incluir pessoas com deficiência.

Compreende-se como “pessoa com deficiência” aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, ou sensorial.

Destaca-se que esta Proposta, idealizada pelo Sr. Ubiraci Almeida da Silva, destina-se à eliminação de obstáculos às pessoas com deficiência e à ampliação da acessibilidade em locais públicos, pois conduzem muitas vezes automóvel próprio ou de outros, devidamente adaptado ou não às suas reais condições, o que possibilita a locomoção e a demanda reprimida, considerando a insuficiência de transporte público adequado.

Ressalta-se ainda que a Matéria contou com o apoio de 560 recifenses com deficiência, cujas assinaturas foram coletadas pelo seu idealizador, Sr. Ubiraci.

Por fim, é inegável que a liberdade de se movimentar é essencial para a pessoa com deficiência. Esse é um direito de todo cidadão e deve ser respeitado pelos Órgãos Públicos e





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

Privados. Daí a necessidade de substituição da Lei Municipal nº 17.116, de 20 de setembro de 2005.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 18 de Abril de 2023.

TADEU CALHEIROS
Vereador - Podemos

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Tadeu Calheiros.
Proposição eletrônica M2113906323/29354. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

